DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1141/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7942/2013
PROTOCOLO	:	1416257
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 004/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 004/2013), pela modalidade Pregão Presencial n. 005/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Porto Murtinho e a empresa Exata Contabilidade S/C LTDA, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria, assessoria e orientação pública visando atender a Câmara Municipal de Porto Murtinho.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Processual ANP- 6ICE-4879/2013, peça n. 18, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado, o Sr. Marco Andrei Guimarães, Presidente da Câmara Municipal, prestou os esclarecimentos que julgou pertinente e acostou aos autos os documentos de peças n. 24 e 32.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-13269/2013 (peça n. 26) a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de intimação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado tendo em vista que foi encaminhada toda a documentação solicitada. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo Procurador, em Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-15145/2013 (peça n. 34), manifestou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão, mas em obediência ao comando inserto no Artigo 112 da Resolução 76/2013 – Regimento Interno – declarei encerrada a instrução processual e determinei a intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse defesa quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

III – DO VOTO

Observa-se que foram dissonantes as opiniões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em que pese às lúcidas ponderações exaradas pelo Agente Ministerial, não vejo, na espécie, qualquer motivo que obste a aprovação do Procedimento Licitatório e do Contrato, vez que todos os equívocos assinalados pela Equipe Técnica na Análise Processual foram devidamente dirimidos.

No tocante à alegação do representante do Ministério Público de Contas de impossibilidade de terceirização dos serviços contábeis, essa é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob

pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores – como é o caso dos autos – não dispõem de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como a única forma de a administração evitar a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Enfim, o Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências legais.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 1 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 005/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 004/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm